

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos em matéria de qualidade, bem como da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão no respeitante à qualidade dos produtos;
- b) Das técnicas, processos e ações sistemáticas que serão utilizados no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- c) Dos exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;
- d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, resultados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- e) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

#### ANEXO V

**Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para o projeto, a produção e para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da qualidade total)**

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos de qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à conceção e à qualidade do produto;
- b) Das especificações técnicas do projeto, incluindo as normas que são aplicadas e, se as normas e/ou os documentos de carácter normativo pertinentes não forem aplicados integralmente, dos meios que serão utilizados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria mediante aplicação de outras especificações técnicas pertinentes;
- c) Das técnicas de controlo e verificação do projeto técnico e dos processos e das medidas sistemáticas a adotar no projeto do contador;
- d) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;
- e) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;
- f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- g) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

#### ANEXO VI

**Declaração de conformidade emitida pelo fabricante**

1. Modelo de instrumento/instrumento (número do produto, do tipo, do lote ou da série).
2. Designação e endereço do fabricante e, se for caso disso, do seu mandatário.
3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.
4. Objeto da declaração (identificação do instrumento que permita rastreá-lo; se for necessário para a identificação do instrumento, pode incluir uma imagem).
5. O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação aplicável.
6. Referências às normas aplicáveis ou aos documentos de carácter normativo utilizados ou a outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade.
7. As entidades que intervieram na avaliação de conformidade/aprovação do sistema da qualidade/aprovação do projeto técnico ... (nome, número) efetuou ... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado.

#### Portaria nº 43/2019

de 3 de dezembro

Nota Justificativa

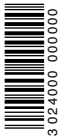
Nos termos do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que na sua redação atual dado, através de alteração, pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de micro-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, prevê, no n.º 3 do seu artigo 64.º, que o contrato de compra e venda de eletricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME.

E, por forma a operacionalizar o processo de registo dos sistemas de microprodução, e para fechar o ciclo de registo há a necessidade de, após a emissão do certificado de exploração e ligação à rede, a entidade que gere o Sistema de Registo de Microprodução – SRM, notifica o comercializador de energia elétrica com vista ao envio do contrato de compra e venda de eletricidade ao respetivo cliente micro-produtor.

Assim sendo e por não haver um modelo de minuta de contrato de compra e venda de energia elétrica, torna-se imperioso a aprovação de um modelo de minuta sob proposta da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, que permite, assegurar uma maior operacionalidade no processo da sua atualização, tendo em atenção a rápida evolução técnica que se verifica no sector elétrico, mais concretamente relativo a produção de energia elétrica em pequena escala com base em fontes renováveis por cliente micro-produtores.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República, o Governo, através do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, determina o seguinte:



Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria aprova a minuta do Contrato de Compra e Venda de Energia de eletricidade dos clientes micro-produtores nos termos previstos no artigo 64.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 25 de novembro de 2019. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, — *Alexandre Monteiro*

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 1º)**

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA PRODUZIDA ATRAVÉS DE UNIDADES DE MICRO-PRODUÇÃO PARA O AUTOCONSUMO COM BASE EM FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS**

**Entre**

..., com NIF....., sede em ..., matriculada na ... (identificar a Conservatória) sob o nº..., e o capital social de ..., representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., que declara ter poderes para a celebração do presente contrato<sup>2</sup>

ou

Administração do Condomínio do edifício em.... sito em.... matriculada na....(identificar a Conservatória) sob o nº..., representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., que declara ter poderes para a celebração do presente contrato<sup>3</sup>

ou

...,com NIF....., residente em ...<sup>4</sup>

adiante designado(a) abreviadamente por” “Micro-produtor”.

e

ELECTRA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A.R.L, Rua Dr. Baltasar Lopes da Silva, n.º 10, Mindelo São Vicente, Número de matrícula na Conservatória dos Registos Comercial de São Vicente – 200486616, Capital social – 1.585.262.000ECV, titular da concessão de transporte e distribuição de energia elétrica com o Estado de Cabo Verde, representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., adiante designada abreviadamente por “Concessionária”,

Considerando que o Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, estabelece o regime jurídico aplicável a microprodução de eletricidade destinada ao autoconsumo nas instalações de utilização associadas às respetivas unidades produtoras, baseada em tecnologias de produção renováveis, adiante designadas por “unidades de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis ;

2 A considerar quando o contrato for celebrado com uma pessoa coletiva;  
3 A considerar quando o contrato for celebrado com uma Administração de Condomínio;  
4 A considerar quando o contrato for celebrado com pessoa singular

Tendo em conta que, concernentemente à energia elétrica produzida proveniente de uma unidade de microprodução para autoconsumo, sempre que a mesma se encontre ligada à rede, o respetivo micro-produtor pode celebrar, com a concessionária de transporte e distribuição de energia elétrica, contrato de compra e venda da energia elétrica.

O modelo do contrato de compra e venda de energia elétrica produzida através de unidade de microprodução de energias renováveis para o autoconsumo com base em fontes de energias renováveis foi aprovado, nos termos do nº 3 do artigo 64º do Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro, na sua redação atual, pela Portaria n...../2019, de .....

Nestes termos

É celebrado e reciprocamente aceite, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com a alteração introduzida pelo o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

O objeto do presente contrato é a compra, pela Concessionária, e venda, pelo Micro-produtor, de energia elétrica produzida através de unidade de microprodução de energias renováveis para o autoconsumo com base em fontes de energias renováveis

Cláusula 2.ª

**Definições**

1. As expressões empregues no presente contrato têm o significado definido no Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro.

2. Para efeitos do presente contrato as expressões complementares que se seguem significam:

- a) Unidade de micro-produção - a instalação de produção para autoconsumo de eletricidade, com base em fontes renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a .....
- b) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde – define os requisitos técnicos de instalações geradoras de energia elétrica e sistemas de armazenamento de energias que devem ser ligadas aos sistemas de energia elétrica das ilhas de Cabo Verde. O Código aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2019, de 11 de julho;
- c) Concessionária – entidade autorizada para prestar serviços de interesse público de transporte e distribuição de energia elétrica através de um Contrato de Concessão;

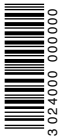
Cláusula 3.ª

**Micro-produtor**

1. O Micro-produtor é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, celebrado com a Concessionária, para a instalação sita em..., com o Código de Identificação do Local (CIL).

2. A instalação elétrica de utilização a que se refere o número anterior dispõe de consumo efetivo de energia.

3. O Micro-produtor instalou uma unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, com Potência de Ligação a ser acordado entre as Partes, com o limite máximo de 100kW no local servido pela instalação elétrica de utilização a que se referem os números anteriores, unidade essa que se encontra registada no SRM -Sistema de Registo de Microprodução com o n.º ...., e possui o Certificado de Exploração nº ....



Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Requisitos e características da instalação**

1. O cliente pode instalar uma unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis com uma Potência Instalada, expressa em kWp (pico kilowatt), até à sua potência de consumo com a Concessionária, expressa em kVA (kilovolt ampere), respeitando os seguintes critérios

- a) Ter uma potência de ligação à rede igual ou inferior a 100 kW; e
- b) Produzir anualmente um valor igual ou inferior a 100% (cem por cento) do consumo anual em kWh.

2. A potência instalada da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis para autoconsumo é de .... kWp.

3. A fonte de energia da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis é do tipo .....

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Legislação e regulamentação**

1. O presente contrato submete-se às disposições constantes do:

- a) Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro;
- b) Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro;
- c) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;

2. O presente contrato deve ser, nos termos gerais do direito, sistematicamente interpretado à luz das disposições legais e regulamentares referidas no número anterior.

3. Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Segurança**

O Micro-produtor obriga-se a explorar e manter a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis nas adequadas condições de segurança e, bem assim:

- a) Comunicar à Concessionária qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da Rede pública recetora, em particular, a rutura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
- b) Garantir o isolamento da instalação, sempre que se verifique ausência de tensão na Rede pública recetora, por atuação imediata e automática dos equipamentos de comando e proteção da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Contagem de eletricidade**

1. A contagem da eletricidade produzida e consumida passa a ser feita mediante instalação de contador bi-direccional, ou de dois contadores, devidamente autorizados para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

2. A verificação de conformidade dos contadores, e a aprovação da instalação da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, nos termos do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro, das demais legislações aplicáveis, serão condições prévias da ligação da referida unidade à rede pública recetora.

3. As reparações de anomalias dos equipamentos de medição ou de comunicação que impossibilitem a leitura devem ser previamente coordenadas pela Concessionária com o Micro-produtor.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Pagamento da energia injetada**

1. A energia elétrica em excesso produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis identificada no n.º 3 da cláusula 3.<sup>a</sup> será compensada pelo custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, calculado e publicado anualmente pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME).

2. A faturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à micro-produção rege-se pelo artigo 24.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro, que estabelece o seguinte:

- a) Para efeitos de faturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, a Concessionária considera apenas a compra do excedente de energia que o micro-produtor injeta na Rede Pública;
- b) A compensação do valor do excedente de energia injetado pelo micro-produtor é feita por dedução na faturação da energia consumida da rede no mesmo período;
- c) Caso, num período de faturação, o valor devido pelo excedente de energia injetado pelo micro-produtor seja superior ao valor da energia consumida da rede, a compensação será feita em períodos de faturação posteriores;
- d) O direito à compensação a que se refere o número anterior é válido por um período de 1 (um) ano.

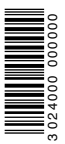
Cláusula 9.<sup>a</sup>

**Obrigações da Concessionária**

1. Pelo presente contrato, a Concessionária compromete-se a adquirir ao Micro-produtor apenas o excedente da energia elétrica produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis identificada no n.º 3 da cláusula 3.<sup>a</sup>, e injetada na rede elétrica, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de Outubro, e no presente contrato.

2. A Concessionária é a entidade responsável pela leitura dos contadores, nos termos do Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro.

3 – A Concessionária é a entidade responsável pela especificação técnica do contador.



Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Obrigações do Micro-produtor**

1. Pelo presente contrato, o Micro-produtor é responsável pela aquisição, conservação e o bom estado de funcionamento dos contadores.

2. O Micro-produtor entregará à rede pública a energia elétrica nas condições estipuladas na legislação pertinente sobre o sector energético, no Código de Rede Elétrica de Cabo Verde e nos regulamentos aplicáveis.

3. O Micro-produtor deverá manter as instalações de produção e as instalações de interconexão de forma segura e prudente e em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis inclusive, mas não limitada a esta exigência de interligação.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Interrupção da ligação**

A ligação da instalação de autoconsumo poderá ser interrompida por razões de segurança ou por facto imputável ao Micro-produtor nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Por vontade expressa do Micro-produtor;
- b) Por cessação de contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na cláusula 1.<sup>a</sup>;
- c) Impedimento de acesso aos equipamentos de contagem;
- d) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à qualidade da energia elétrica e às instalações elétricas no que respeita a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Alteração da titularidade e transferência**

1. A transferência da posição contratual do Produtor é possível sempre que ocorra transferência da sua posição contratual, como cliente, no contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada no nº 1 da Cláusula 3.<sup>a</sup> e desde que seja realizado o averbamento à alteração ao registo no SRM -Sistema de Registo de Microprodução.

2. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de eletricidade no local de consumo, onde está instalada a unidade de microprodução, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

3. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, mediante parecer positivo da Concessionária e a Entidade Responsável pelo SRM» - Sistema de Registo de Micro-produção, com uma comunicação prévia de pelo menos 90 dias consecutivos de antecedência, e proceder nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de Outubro, como se tratasse de instalação nova.

4. Caso o Micro-produtor queira realizar modificação da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, terá que proceder nos termos dos diplomas referidos no número anterior, como se tratasse de instalação nova.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

**Cessaçao do contrato**

1. A cessação do presente contrato pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Por denúncia por parte do Micro-produtor, podendo ser efetuado a todo o tempo;
- c) Por cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na Cláusula 3.<sup>a</sup>, nos casos em que não tenha havido cessão de posição contractual, nos termos da Cláusula 12.<sup>a</sup>;
- d) Por cessação do Certificado de Exploração da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, na sequência de monitorização e controlo nos termos do artigo 66º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro;
- e) Por redução da potência contratada para a instalação de utilização referida no nº 3 da Cláusula 3.<sup>a</sup> para valor inferior ao dobro da potência referida no nº 1 da cláusula 4.<sup>a</sup>;

2. Por falta superveniente de um qualquer requisito legal necessário para produção de eletricidade por intermédio da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis.

3. Para efeitos da alínea b) do número um anterior, deve ser remetida uma comunicação à Concessionária e à Entidade responsável pelo SRM com a antecedência de 30 dias.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

**Prazo e duração**

1. O presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e produz efeitos a partir da data em que for efetuada a ligação à rede pública.

2. Este contrato vigora pelo prazo de 8 anos, renováveis por igual período podendo ser resolvido nas condições previstas no clausulado anterior e ainda nas condições previstas na legislação.

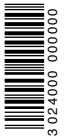
Cláusula 15.<sup>a</sup>

**Responsabilidade civil do micro-produtor**

1. O Micro-produtor responde pelos danos provenientes dos riscos próprios da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, incluindo, nomeadamente, o seu mau estado de funcionamento.

2. O Micro-produtor quando haja danos causados à Concessionária ou a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de atividades responde civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

3. O Micro-produtor responde ainda pelos danos não referidos nos números anteriores, nos termos gerais de direito.



Cláusula 16.<sup>a</sup>

**Litígios**

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididos por arbitragem pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia se as partes em litígio previamente assim o acordarem, ou, na falta desse acordo, por recurso aos tribunais judiciais.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

**Acordo de ligação para unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis**

O acordo de ligação para a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis consta do Anexo que é parte integrante do presente contrato de compra e venda de energia elétrica produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis entre o Micro-produtor e a Concessionária.

Cláusula 18.<sup>a</sup>

**Alterações ao contrato**

1. O presente contrato só pode ser alterado através da celebração, por escrito, de novo contrato ou de alteração às cláusulas do presente Contrato.

2. O presente Contrato pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas

O presente Contrato é celebrado em dois exemplares, um para cada uma das partes,

(Data e local de assinatura).

O Micro-produtor Pela Concessionária

**ANEXO**

(A que se refere a Cláusula 17.<sup>a</sup>)

**Acordo de ligação para a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis**

**2. Opção de funcionamento**

1. O Micro-produtor escolheu operar a sua unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis em paralelo com o sistema da Concessionária.

2. O Micro-produtor entende que se este acordo for aceite, a ligação e a operação da sua unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis deve cumprir sempre todas as normas de desempenho e segurança, incluindo os estabelecidos por:

- a) Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro;
- b) Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro;
- c) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;
- d) Regulamentação de desempenho e segurança da Concessionária que é necessária para garantir a segurança pública e a confiabilidade do sistema.

**3. Interrupção ou diminuição das entregas**

1. A Concessionária não será obrigada a aceitar ou a pagar e pode exigir ao Micro-produtor que interrompa ou reduza o fornecimento da energia disponível nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando for necessário, a fim de construir, instalar, manter, reparar, substituir, remover, ou inspecionar qualquer dos seus equipamentos ou parte do seu sistema; ou
- b) Se a Concessionária razoavelmente determinar que as restrições, interrupções, ou reduções são necessários por causa das emergências, interrupções forçadas, força maior, ou conformidade com práticas elétricas prudente.

2. Sempre que possível, a Concessionária dará ao Micro-produtor um aviso, num prazo razoável, da possibilidade de interrupção ou redução das entregas que podem ser necessárias.

3. Não obstante qualquer outra disposição deste acordo, se a qualquer momento a Concessionária razoavelmente determinar que:

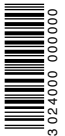
- a) A unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor pode pôr em perigo o pessoal da Concessionária ou outras pessoas ou bens; ou,
- b) A continuação do fornecimento desta unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis pode pôr em perigo a integridade ou segurança do sistema elétrico da Concessionária. Neste caso, a Concessionária tem o direito de desligar e bloquear imediatamente a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor do sistema elétrico da Concessionária. Nenhum aviso prévio ao Micro-produtor é requerido sempre que a Concessionária determinar que a ação é necessária, desde que ela notifique o Micro-produtor o mais breve possível. A unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor deverá permanecer desligada até que a Concessionária se certifique que as condições referenciadas nesta secção foram corrigidas.

**3. Acesso às instalações.**

A Concessionária pode entrar nas instalações do Micro-produtor:

- a) Para inspecionar, a qualquer hora razoável, os dispositivos de proteção do Micro-produtor, ler, ou testar os contadores.
- b) Para desconectar o sistema de microprodução, sem aviso prévio, se a Concessionária tiver motivos, devendo a mesma apresentar posteriormente uma justificação por escrito, espelhando a situação de risco existente e que tal ação imediata era necessária por forma a proteger as pessoas, ou as instalações da rede pública, ou a propriedade de outros, de danos ou interferências causadas pelas instalações do Micro-produtor, ou por falta de equipamentos de proteção. A justificação deverá ser comunicada num período de 7 (sete) dias após desconexão.

O Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 25 de novembro de 2019. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Monteiro*.



3 024000 000000